



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

CPI do Crime Organizado

REQUERIMENTOS PREJUDICADOS E RETIRADOS

Emitido em 27/03/2026, às 00h48

Requerimentos:
128/2025, 133/2025, 158/2026, 184/2026, 186/2026, 194/2026, 221/2026, 223/2026, 227/2026, 256/2026, 257/2026, 258/2026, 261/2026, 264/2026, 270/2026, 273/2026, 274/2026, 277/2026, 278/2026



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CPIADULT

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Paulo Henrique Costa, presidente afastado do Banco de Brasília (BRB), para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como objetivo investigar a estrutura e a influência das organizações criminosas em território nacional, suas ramificações institucionais e seus mecanismos de interferência em processos políticos e democráticos.

A partir da deflagração da Operação *Compliance Zero*, a Polícia Federal revelou um sofisticado esquema de emissão de títulos sem lastro, manipulação contábil, criação de carteiras de crédito fictícias e circulação de ativos simulados.

O controlador do Banco Master, Daniel Vorcaro, preso quando tentava deixar o país em jato particular e seus sócios, entre eles Henrique Souza e Silva Peretto, Augusto Ferreira Lima, Luiz Antônio Bull, Alberto Félix de Oliveira Neto, André Felipe de Oliveira Seixas Maia e Ângelo Antônio Ribeiro da Silva, todos são apontados como núcleo operacional de uma engrenagem que teria movimentado bilhões de reais por meio de empresas de fachada, veículos financeiros artificiais e documentos fraudulentos^{[1][2]}.



Além das prisões, o juiz Ricardo Leite, da 10ª Vara Federal de Brasília, determinou o afastamento dos cargos, por 60 dias, de: Paulo Henrique Costa, presidente do Banco de Brasília (BRB) e Dario Oswaldo Garcia, diretor financeiro do BRB.

A PF afirma que as fraudes podem alcançar R\$ 12 bilhões, tendo apreendido inclusive valores em espécie e comunicações internas que indicam tentativa de destruição de provas e reorganização do esquema.

Paralelamente, o BRB teria transferido R\$ 16,7 bilhões ao grupo Master entre 2024 e 2025, sendo R\$ 12,2 bilhões referentes à aquisição de carteiras de crédito supostamente performadas, parte das quais se revelou fictícia ou sem lastro. Há indícios formalizados pelo Ministério Público de gestão fraudulenta no BRB, envolvendo possível exposição deliberada de um banco público a ativos tóxicos.

Mesmo após a crise, há contradições relevantes sobre a substituição de mais de R\$ 10 bilhões dessas carteiras, cuja efetiva recuperação permanece incerta. Soma-se a isso a tentativa, posteriormente vetada judicialmente, de aquisição de 58% do capital do Banco Master pelo BRB — operação articulada politicamente e que poderia comprometer severamente o patrimônio público do Distrito Federal.

A gravidade se intensifica com evidências apontadas pela Operação *Carbono Oculto*, conduzida pelo Ministério Público de São Paulo, segundo as quais estruturas financeiras operadas por Daniel Vorcaro foram utilizadas para ocultar e reinserir no sistema valores oriundos do PCC, por meio de contratos simulados, notas infladas e complexas triangulações com operadores da Faria Lima.

Informações da investigação indicam ainda o uso do Clube Atlético-MG como vetor de lavagem, mediante transações incompatíveis com a realidade econômica e que mascaravam a origem ilícita dos recursos. Tais elementos conectam diretamente o esquema do Banco Master ao crime organizado de maior abrangência no país, demonstrando que o caso transcende mera fraude bancária



e alcança dimensões de segurança pública e infiltração criminal no sistema financeiro nacional.

Diante desse conjunto de informações, emissão de títulos sem lastro, manipulação de ativos, fraude em carteiras de crédito, conluio entre executivos privados e gestores públicos, risco sistêmico, possível uso de banco público para mascarar perdas e indícios robustos de lavagem de dinheiro em benefício do PCC, resta evidente a necessidade urgente de aprofundamento investigativo por esta CPI do Crime Organizado.

Os fatos revelados pelo Banco Central, Ministério Público, Polícia Federal e decisões judiciais apontam para uma das maiores operações financeiras fraudulentas da história recente, com potencial dano bilionário ao patrimônio público e ameaça direta à integridade do sistema financeiro nacional.

A elucidação plena desses acontecimentos é condição indispensável para a transparência institucional, a responsabilização dos envolvidos, a proteção do patrimônio público e o enfrentamento do crime organizado em suas ramificações financeiras.

Assim, requeiro a convocação de Sr. Paulo Henrique Costa, presidente afastado do Banco de Brasília (BRB) para comparecer à essa CPI, a fim de prestar esclarecimentos sobre fatos narrados, assegurando a transparência, a responsabilização dos envolvidos, a defesa do patrimônio público e a proteção do sistema financeiro nacional.

[1] <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/11/19/compliance-zero-veja-o-que-disseram-os-alvos-da-operacao-que-investiga-fraudes-financeiras.ghtml>



[2].<https://www.metropoles.com/colunas/mirelle-pinheiro/saiba-quem-sao-os-presos-na-operacao-contra-o-banco-master>

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2025.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que sejam convidadas a comparecer a esta Comissão, a fim de colaborar com esta Comissão Parlamentar de Inquérito, a partir das experiências dos cargos que atualmente ocupam, as pessoas abaixo:

- o Senhor Lucas de Moraes Gualtieri, Procurador Federal e Coordenador da Operação Trapiche (GAECO-MG);
- o Senhor Christian Vianna de Azevedo, Oficial da Polícia Federal;
- o Senhor Alberto Simonetti, Presidente da OABDF;
- a Senhora Isabella Buium, Especialista em compliance e criptoativos;
- a Senhora Loretta Napoleoni, Especialista sobre financiamento ao terrorismo;
- a Senhora Emanuele Ottolenghi, Especialista em redes de ameaças híbridas e financiamento do terrorismo;
- o Senhor Armando Antão Cortez, Chefe do Secretariado para a Análise Integral do Terrorismo Internacional (SAIT), Argentina.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por finalidade subsidiar os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a atuação de organizações criminosas e suas possíveis conexões com estruturas nacionais e transnacionais. Considerando a complexidade crescente dos fenômenos relacionados ao crime organizado, faz-se necessária a oitiva de especialistas e autoridades com comprovada experiência em áreas diretamente relacionadas ao objeto da CPI.

O crime organizado contemporâneo apresenta características multifacetadas, envolvendo desde dinâmicas de financiamento ilícito até o uso de



mecanismos híbridos de lavagem de ativos, criptoativos, redes transnacionais e atividades associadas a ameaças à segurança pública e institucional. Nesse sentido, a contribuição de profissionais com trajetória reconhecida em análise estratégica, investigação criminal, cooperação internacional e mecanismos de prevenção é de fundamental importância para o adequado esclarecimento dos temas sob exame.

A participação das referidas autoridades contribuirá para o embasamento técnico dos trabalhos, ampliando a capacidade da CPI de formular diagnósticos qualificados e propor medidas eficazes de prevenção, repressão e fortalecimento das instituições.

Diante do exposto, justifica-se o presente requerimento.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2025.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Senhora Viviane Barci de Moraes, Advogada, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

O Requerimento nº 470 de 2025, que instituiu esta CPI, delimita como objeto central a investigação da "atuação, expansão e o funcionamento de organizações criminosas no território brasileiro", com foco no *modus operandi* e nas estruturas de tomada de decisão. A presente convocação é imprescindível para elucidar a hipótese de instrumentalização de serviços jurídicos como mecanismo de lavagem de dinheiro e blindagem patrimonial de recursos oriundos de organizações criminosas.

Documentos preliminares e informações de inteligência financeira indicam a existência de um contrato de honorários no valor de R\$ 129 milhões celebrado entre o Banco Master e Barci de Moraes Sociedade de Advogados. A magnitude de tais cifras apresenta uma desconexão manifesta com a prática de mercado para o tipo de serviço prestado - como uma queixa-crime por



calúnia -, sugerindo que o contrato possa constituir um negócio jurídico simulado. Investigações da Operação Carbono Oculto apontam que o Banco Master teria sido capitalizado por meio de fraudes e recursos provenientes do tráfico de drogas, operacionalizados pela gestora CBSF DTVM (antiga Reag Trust) através da emissão de CDB's. Há, portanto, fundados indícios de que os vultosos pagamentos à sociedade de advogados tenham origem em recursos ilícitos, o que pode configurar, em tese, o crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98).

Ainda, observa-se que a constituição de nova banca em Brasília ocorreu em 22 de setembro de 2025, apenas dois meses antes da liquidação extrajudicial do Banco Master pelo Banco Central, em novembro de 2025. Tal cronologia reforça a suspeita de manobras de estratificação patrimonial. Ademais, o tratamento desses pagamentos como prioridade absoluta pelo CEO do banco, em detrimento de outros credores, exige o esclarecimento sobre possível tráfico de influência e exploração de prestígio perante as instâncias superiores do Poder Judiciário e a cúpula da Administração Pública.

Nesses termos, a convocação da advogada se impõe para esclarecer os pontos supra.

Sala da Comissão, 27 de janeiro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Cláudio Castro, Governador do Estado do Rio de Janeiro, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o Plano de Trabalho e o Requerimento de Instalação, esta CPI tem como escopo a investigação da atuação, expansão e funcionamento de organizações criminosas no Brasil, com foco no *modus operandi*, estruturas de tomada de decisão e lavagem de capitais. A convocação de investigados ou testemunhas deve guardar estrita relação com o fato determinado: **a infiltração do crime organizado** em estruturas econômicas e **institucionais**.

Nesses termos, a necessidade da oitiva do governador Cláudio Castro é baseada, dentre outras coisas, no depoimento do Sr. Anthony Garotinho perante esta CPI em 16/12/2025, onde foram trazidos elementos contundentes que reforçam a tese de uma organização criminosa sistêmica instalada no Governo do Rio de Janeiro.

O depoente descreveu um cenário onde o crime "subiu de patamar", alcançando níveis de decisão estratégica. Garotinho destacou que a infiltração não



é mais apenas periférica, mas central, envolvendo o vazamento de informações sigilosas e a proteção de interesses de facções dentro da máquina pública.

No depoimento foi exposto detalhadamente o caso de Wilton Carlos Rabello Quintanilha, vulgo "**Abelha**", um dos principais líderes do Comando Vermelho, que deixou o Complexo de Gericinó pela porta da frente, apesar de possuir mandados de prisão ativos. O depoente classificou o episódio como um indicativo claro de que o sistema foi manipulado para favorecer lideranças do crime organizado.

A justificativa oficial de "erro de comunicação" ou "falha no sistema" para a soltura de Abelha em julho de 2021 é confrontada por investigações da Polícia Federal (Operação Fuas). Vídeos mostram o criminoso apertando a mão de autoridades da SEAP ao deixar a unidade prisional.

Destaca-se que Raphael Montenegro, então Secretário da SEAP nomeado por Cláudio Castro, foi preso sob a acusação de negociar tréguas e benefícios com lideranças criminosas em troca de influência política e paz em territórios dominados. De acordo com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a soltura de "Abelha" fez parte de uma grande troca de favores entre o traficante e o então secretário Raphael Montenegro.

Assim, é imperiosa a convocação do Governador para que esta CPI cumpra seu papel de desvendar a teia de proteção que permite ao crime organizado infiltrar-se nas mais altas esferas do Estado do Rio de Janeiro. Desse modo, o presente requerimento se alinha ao escopo desta CPI.

Nesses termos, contamos com o apoio dos Senadores na aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 23 de fevereiro de 2026.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Tarcísio Gomes de Freitas, Governador do Estado de São Paulo, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

A convocação do Governador do Estado de São Paulo, Tarcísio Gomes de Freitas, é medida de alta relevância para aprofundar as investigações desta Comissão Parlamentar de Inquérito, que apura a infiltração do crime organizado em diversas esferas da sociedade e do Estado. A oitiva se justifica pela necessidade de esclarecer fatos que tangenciam a intersecção entre o poder público, o financiamento de campanhas eleitorais e a atuação de agentes envolvidos em esquemas de lavagem de dinheiro, como o revelado no colapso do Banco Master.

É de conhecimento público que a campanha eleitoral do Sr. Tarcísio de Freitas ao governo de São Paulo, em 2022, recebeu uma doação de R\$ 2 milhões de Fabiano Zettel, maior doador individual da campanha e cunhado de Daniel Vercaro, controlador do Banco Master. Tal instituição financeira, conforme amplamente noticiado e investigado pela Polícia Federal na Operação Compliance Zero, está no epicentro de um esquema fraudulento com prejuízos bilionários e comprovadas conexões com organizações criminosas para lavagem de capitais. É imperativo que esta CPI compreenda a natureza dessa doação e se houve qualquer contrapartida



que possa ter beneficiado os interesses do grupo econômico por trás do Banco Master.

Nesse contexto, causa especial estranheza a privatização da Empresa Metropolitana de Águas e Energia (EMAE), realizada no início da gestão do Governador. A estatal foi vendida por R\$ 1 bilhão, valor substancialmente inferior à sua avaliação de mercado, a um fundo de investimentos ligado a Nelson Tanure. Logo após a venda, a EMAE, já sob controle privado, realizou um investimento de R\$ 160 milhões em debêntures do Banco Master, poucos meses antes da liquidação da instituição pelo Banco Central. A cronologia e a estrutura da operação levantam suspeitas sobre o uso de um patrimônio público estratégico para injetar recursos em um banco já insolvente, o que demanda um esclarecimento pormenorizado por parte do chefe do executivo paulista.

Ademais, somam-se a este quadro investigações em curso que atingem diretamente o entorno político do Governador, como a apuração sobre seu vice-governador por suposta lavagem de dinheiro em Andorra e investigações sobre outros doadores de sua campanha por suspeita de ligação com o PCC. Embora não se faça juízo de valor, a oitiva do Governador é fundamental para que esta Comissão possa mapear as vulnerabilidades do Estado à influência do crime organizado, seja no financiamento da política ou na gestão de ativos públicos. Portanto, a convocação do Sr. Tarcísio de Freitas é um passo indispensável para o completo esclarecimento dos fatos apurados por esta CPI.

Sala da Comissão, 23 de fevereiro de 2026.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Ibaneis Rocha Barros Júnior, Governador do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o Plano de Trabalho e o Requerimento de Instalação, esta CPI tem como escopo a investigação da atuação, expansão e funcionamento de organizações criminosas no Brasil, com foco no *modus operandi*, estruturas de tomada de decisão e lavagem de capitais. A convocação de investigados ou testemunhas deve guardar estrita relação com o fato determinado: a infiltração do crime organizado em estruturas econômicas e institucionais.

Nesses termos, a necessidade da oitiva do sr.



Ibaneis Rocha é fundamental apurar a responsabilidade política e administrativa na condução do Banco de Brasília (BRB), instituição sob controle do Governo do Distrito Federal (GDF), em operações que evidenciam a infiltração do crime organizado no setor público e a utilização de bancos estatais para esquemas de lavagem de dinheiro.

A medida é imprescindível para o esclarecimento de fatos conexos à Operação Compliance Zero e à Operação Carbono Oculto, que investigam a infiltração do crime organizado no sistema financeiro nacional e a lavagem de capitais por meio de instituições bancárias e gestoras de recursos, além da infiltração do crime organizado nas instituições do Estado Brasileiro.

A tentativa de compra do Banco Master pelo BRB foi descrita por investigadores como uma operação de "salvamento" de uma instituição privada combalida utilizando recursos públicos. O BRB aceitou ativos fraudulentos e "papéis podres" no valor de R\$ 12,2 bilhões sem a realização de auditorias prévias adequadas.

Assim, é imperiosa a convocação do Governador para prestar esclarecimentos sobre a tentativa de compra do Banco Master pelo BRB, de modo que se possa compreender eventuais infiltrações do crime organizado no alto escalão da Administração Pública. Desse modo, o presente requerimento se alinha ao escopo desta CPI.

Nesses termos, contamos com o apoio dos



Senadores na aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 23 de fevereiro de 2026.

**Senador Randolfe
Rodrigues (PT-AP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7296584354>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal de LETÍCIA CAETANO DOS REIS, **CPF 657.724.151-15**, referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 02 de março de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida revela-se imprescindível para o esclarecimento de graves indícios de lavagem de dinheiro e atuação do crime organizado no mercado financeiro, tendo como figura central LETÍCIA CAETANO DOS REIS, apontada como administradora de escritórios de advocacia e ligada a operadores financeiros investigados.

Considerando as graves irregularidades apuradas no processo de liquidação do Banco Master, controlado por Daniel Vorcaro, e as denúncias de fraudes previdenciárias que envolvem vultosos recursos públicos, revela-se



imprescindível aprofundar as investigações acerca da rede de relacionamentos e possíveis beneficiários das operações realizadas pela instituição.

Letícia Caetano dos Reis é sócia-administradora do escritório de Flávio Bolsonaro, além de ser irmã de Alexandre Caetano dos Reis, investigado por ser sócio do “Careca do INSS”. Dado o envolvimento entre figuras ligadas ao “Careca do INSS” com o crime organizado e PCC, há que se aprofundar investigação acerca de Letícia Caetano dos Reis.

A REAG Investimentos, parceira constante do Banco Master em operações de fundos, foi alvo da Operação Carbono Oculto, que investiga a lavagem de dinheiro para o PCC. Há uma linha investigativa que apura se a REAG servia como um duto para integrar o dinheiro das fraudes do INSS e do crime organizado (PCC) ao sistema financeiro formal, utilizando a estrutura do Banco Master para dar aparência de legalidade às transações. Essa conexão entre REAG, Banco Master e Crime Organizado (PCC) se adequa ao disposto no plano de trabalho desta CPI, devendo-se apurar, ainda, o beneficiamento do Banco Master e, conseqüentemente, do PCC no esquema de fraudes do INSS.

Ademais, reportagens veiculadas pela imprensa nacional apontam para vínculos indiretos entre o Banco Master e pessoas ligadas ao entorno político de Flávio Bolsonaro, sugerindo a possibilidade de que seu escritório tenha mantido relações financeiras ou recebido vantagens indevidas em decorrência das práticas ilícitas investigadas.

Há registro de doações vultosas de campanha de Fabiano Zettel, cunhado de Daniel Vorcaro, para a campanha de Jair Bolsonaro, o que eleva as suspeitas sobre a família Flávio Bolsonaro.

Diante dos indícios levantados, a medida mostra-se proporcional e adequada, pois visa assegurar a transparência e a rastreabilidade das movimentações financeiras, permitindo verificar a existência de fluxos de recursos



entre o Banco Master e o escritório de Flávio Bolsonaro, seja de forma direta ou indireta.

Não se trata aqui de discutir matéria afeta à CPMI do INSS, já em andamento, mas sim de aprofundar as investigações a respeito da infiltração do crime organizado nas instituições públicas, o que passa pela apuração da utilização do Banco Master para lavagem de capitais do PCC por meio, inclusive, dos descontos fraudulentos relacionados ao INSS.

Tal providência é essencial para proteger o interesse público, garantir a efetividade da investigação e afastar qualquer hipótese de ocultação patrimonial ou favorecimento indevido, constituindo instrumento legítimo para o esclarecimento dos fatos e eventual responsabilização dos envolvidos.

Importa destacar que a presente medida não configura devassa indiscriminada, pois se limita a dados diretamente relacionados aos fatos investigados, excluindo informações de natureza pessoal ou profissional que não guardem pertinência com o objeto da CPI.

Sala da Comissão, 4 de março de 2026.

Senador Humberto Costa





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal de JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO, **CPF 819.684.424-72**, referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 02 de março de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida revela-se imprescindível para o esclarecimento de graves indícios de favorecimento institucional e atuação do crime organizado no mercado financeiro, tendo como figura central JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO, ex-ministro da Cidadania.

Nesses termos, a medida baseia-se em indícios que conectam o ex-ministro ao banqueiro Daniel Vercaro, dono do Banco Master, e ao banqueiro Augusto Lima, ex-diretor do Banco Master e proprietário do Banco Pleno, investigados no âmbito da Operação Compliance Zero, que apura a prática dos crimes de organização criminosa voltada à prática de gestão fraudulenta de



instituição financeira, induzimento ou manutenção em erro de investidor, uso de informação privilegiada e manipulação de mercado, e lavagem de capitais.

Além disso, sua proximidade com Ronaldo Bento, que o sucedeu no ministério e atuou como diretor do Banco Pleno (liquidado pelo BC), reforça a necessidade de investigar sua atuação e possíveis fluxos financeiros indevidos. A quebra de sigilo de João Roma é fundamental para rastrear o fluxo financeiro entre suas atividades públicas e privadas, a REAG, o Banco Master e os operadores do PCC, identificando os beneficiários finais das operações e a extensão da infiltração do crime organizado na administração pública e no sistema financeiro.

Diante dos indícios levantados, a medida mostra-se proporcional e adequada, pois visa assegurar a transparência e a rastreabilidade das movimentações financeiras. Importa destacar que a presente medida não configura devassa indiscriminada, pois se limita a dados diretamente relacionados aos fatos investigados, excluindo informações de natureza pessoal ou profissional que não guardem pertinência com o objeto da CPI.

Ante o exposto, demonstrada a pertinência temática, a materialidade indiciária e a imprescindibilidade da prova, requer-se a aprovação deste requerimento para que sejam expedidas as ordens de transferência de sigilo bancário e fiscal, com a imediata remessa dos dados para esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sala da Comissão, 4 de março de 2026.

Senador Humberto Costa





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal de ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO, **CPF 078.602.017-20**, referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 02 de março de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida revela-se imprescindível para o esclarecimento de graves indícios de omissão e possível conivência institucional no âmbito do Banco Central do Brasil durante a gestão de ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO, no que tange à fiscalização das operações fraudulentas do Banco Master e da gestora REAG Investimentos.

Investigações no âmbito da Operação Carbono Oculto apontam que a REAG Investimentos atuou como um braço financeiro para a lavagem de dinheiro do Primeiro Comando da Capital (PCC), utilizando-se de uma rede complexa de fundos e empresas de fachada para ocultar a origem ilícita de recursos.



Paralelamente, o Banco Master é investigado por fraudes bilionárias, incluindo a venda de "papéis podres" ao BRB e esquemas de corrupção no INSS.

A manutenção da higidez operacional dessas instituições, mesmo diante de alertas de irregularidades e relatórios de inteligência financeira, levanta suspeitas sobre a atuação da autoridade monetária. A quebra de sigilo de Roberto Campos Neto é necessária para verificar se houve qualquer tipo de vantagem indevida ou fluxo financeiro que justifique a leniência na fiscalização que permitiu a expansão de um esquema que conecta o sistema financeiro formal ao crime organizado.

Diante dos indícios levantados, a medida mostra-se proporcional e adequada, pois visa assegurar a transparência e a rastreabilidade das movimentações financeiras. Importa destacar que a presente medida não configura devassa indiscriminada, pois se limita a dados diretamente relacionados aos fatos investigados, excluindo informações de natureza pessoal ou profissional que não guardem pertinência com o objeto da CPI.

Ante o exposto, demonstrada a pertinência temática, a materialidade indiciária e a imprescindibilidade da prova, requer-se a aprovação deste requerimento para que sejam expedidas as ordens de transferência de sigilo bancário e fiscal, com a imediata remessa dos dados para esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sala da Comissão, 4 de março de 2026.

Senador Humberto Costa





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do senhor Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto para prestar depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

A convocação do sr. Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto é medida indispensável para o avanço das investigações desta Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Crime Organizado. Conforme o plano de trabalho desta CPI, um de seus eixos temáticos é a investigação da “corrupção ativa e passiva em todos os setores e esferas”, bem como o ingresso do crime organizado nos mercados aparentemente lícitos, fenômeno conhecido como “novos ilegalismos”.

Relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) revelou que a empresa de consultoria do sr. ACM Neto recebeu R\$ 3,6 milhões do Banco Master e da empresa de investimentos Reag entre 2023 e 2024. O Banco Master, por sua vez, é investigado pela Polícia Federal na Operação Compliance Zero por um esquema de fraude bilionária no sistema financeiro, com conexões com o Primeiro Comando da Capital (PCC).

O próprio sr. ACM Neto confirmou o recebimento dos valores, alegando se tratar de pagamentos por serviços de consultoria. No entanto, a



natureza desses serviços e a razão pela qual uma empresa de consultoria recém-criada por um político de projeção nacional foi contratada por um banco no epicentro de um escândalo de lavagem de dinheiro precisam ser esclarecidas.

É importante esclarecer que essa medida não exorbita os limites do plano de trabalho desta CPI, que estabelece como escopo o ingresso do crime organizado nos mercados aparentemente lícitos, fenômeno conhecido como “novos ilegalismos”. Vejamos, o trecho retirado do referido plano de trabalho:

“Merecerá atenção especial o acelerado ingresso da criminalidade organizada nos mercados aparentemente lícitos. Esse fenômeno, conhecido como ‘novos ilegalismos’, torna o combate à criminalidade algo muito mais complexo, considerando que a penetração do crime em setores econômicos lícitos envolve diversos atores, como contadores e advogados, bem como a criação de empresas de fachada para efetivar a lavagem de dinheiro. Essa roupagem empresarial que algumas das facções criminosas vêm adotando, notadamente o Primeiro Comando da Capital (PCC), exigirá novos e mais rigorosos mecanismos de controle, fiscalização e combate.”

Destaca-se, ainda, que entre os eixos temáticos estabelecidos no plano de trabalho constam: a) lavagem de dinheiro; b) corrupção ativa e passiva em todos os setores e esferas. Nesse sentido, a CPI do Crime Organizado possui capacidade de investigar as ilegalidades decorrentes das operações do Banco Master e da infiltração de criminosos nas instituições públicas e nos mercados lícitos.

Imperioso lembrar que as investigações revelaram que o Banco Master e a Reag Investimentos teriam movimentado cerca de R\$ 2,8 bilhões em operações de câmbio para empresas suspeitas de lavar dinheiro para o Primeiro Comando da Capital (PCC).

Assim, a convocação do sr. ACM Neto se insere diretamente no escopo desta CPI, pois visa apurar se houve tráfico de influência, lavagem de dinheiro ou outras irregularidades na relação entre o ex-prefeito de Salvador e o Banco Master. É fundamental que esta Comissão investigue a fundo as conexões entre



o poder político e o crime organizado, especialmente quando há indícios de que figuras proeminentes da política nacional possam estar envolvidas, ainda que indiretamente, em esquemas fraudulentos.

Sala da Comissão, 13 de março de 2026.

Senador Humberto Costa





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952, do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a transferência dos seguintes sigilos da empresa A&M Consultoria Empresarial Sociedade Unipessoal LTDA., CNPJ 48.998.315/0001-04, compreendendo o período de 28 de dezembro de 2022 a 12 de março de 2026.

1. Sigilo Bancário: Todas as informações sobre movimentações financeiras, incluindo extratos de contas correntes e de investimento, aplicações financeiras, transferências (TED, DOC, PIX), depósitos, saques e quaisquer outras operações realizadas junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior.

2. Sigilo Fiscal: Todas as informações constantes das bases de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, incluindo Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Escrituração Contábil Fiscal (ECF), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), e Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED).

3. Sigilo Telefônico: Registros de todas as chamadas telefônicas (originadas e recebidas), com data, hora, duração e número de destino/origem, junto a todas as operadoras de telefonia fixa e móvel do país.



4. Sigilo Telemático: Dados cadastrais e registros de conexão (data, hora, endereço IP) junto aos provedores de aplicação de internet, incluindo Meta (Facebook, Instagram, WhatsApp), Google, Telegram, Apple e Twitter.

JUSTIFICAÇÃO

A transferência dos sigilos da A&M Consultoria Empresarial Sociedade Unipessoal LTDA. é medida indispensável para o avanço das investigações desta Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Crime Organizado. Conforme o plano de trabalho desta CPI, um de seus eixos temáticos é a investigação da “corrupção ativa e passiva em todos os setores e esferas”, bem como o ingresso do crime organizado nos mercados aparentemente lícitos, fenômeno conhecido como “novos ilegalismos”.

Relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) revelou que a A&M Consultoria, cujo administrador é o sr. Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, recebeu R\$ 3,6 milhões do Banco Master e da empresa de investimentos Reag entre 2023 e 2024. O Banco Master, por sua vez, é investigado pela Polícia Federal na Operação Compliance Zero por um esquema de fraude bilionária no sistema financeiro, com conexões com o Primeiro Comando da Capital (PCC).

A quebra dos sigilos da A&M Consultoria permitirá a esta Comissão rastrear o fluxo de recursos, verificar a origem e o destino dos valores recebidos, e apurar se os serviços de consultoria alegados são compatíveis com os pagamentos efetuados. A análise dos dados bancários, fiscais e telemáticos é fundamental para determinar se houve tráfico de influência, lavagem de dinheiro ou outras irregularidades na relação entre a empresa de consultoria e o Banco Master.

É importante esclarecer que essa medida não exorbita os limites do plano de trabalho desta CPI, que estabelece como escopo o ingresso do



crime organizado nos mercados aparentemente lícitos, fenômeno conhecido como “novos ilegalismos”. Vejamos, o trecho retirado do referido plano de trabalho:

“Merecerá atenção especial o acelerado ingresso da criminalidade organizada nos mercados aparentemente lícitos. Esse fenômeno, conhecido como ‘novos ilegalismos’, torna o combate à criminalidade algo muito mais complexo, considerando que a penetração do crime em setores econômicos lícitos envolve diversos atores, como contadores e advogados, bem como a criação de empresas de fachada para efetivar a lavagem de dinheiro. Essa roupagem empresarial que algumas das facções criminosas vêm adotando, notadamente o Primeiro Comando da Capital (PCC), exigirá novos e mais rigorosos mecanismos de controle, fiscalização e combate.”

Destaca-se, ainda, que entre os eixos temáticos estabelecidos no plano de trabalho constam: a) lavagem de dinheiro; b) corrupção ativa e passiva em todos os setores e esferas. Nesse sentido, a CPI do Crime Organizado possui capacidade de investigar as ilegalidades decorrentes das operações do Banco Master e da infiltração de criminosos nas instituições públicas e nos mercados lícitos.

Imperioso lembrar que as investigações revelaram que o Banco Master e a Reag Investimentos teriam movimentado cerca de R\$ 2,8 bilhões em operações de câmbio para empresas suspeitas de lavar dinheiro para o Primeiro Comando da Capital (PCC).

A medida se insere diretamente no escopo desta CPI, pois visa desvendar a estrutura de corrupção que pode ter permitido a uma instituição financeira, com conexões com a maior facção criminosa do país, operar de forma fraudulenta. A investigação das conexões entre o poder político e o crime



organizado é um dos pilares desta Comissão, e a quebra de sigilo é uma ferramenta essencial para aprofundar as apurações e identificar possíveis ilícitos.

Sala da Comissão, 13 de março de 2026.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do senhor WILLER TOMAZ, CPF 846.286.341-49, para prestar depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, em data e horário a serem oportunamente agendados.

JUSTIFICAÇÃO

É importante esclarecer que essa medida não exorbita os limites do plano de trabalho desta CPI, que estabelece como escopo o ingresso do crime organizado nos mercados aparentemente lícitos, fenômeno conhecido como “novos ilegalismos”. Vejamos, o trecho retirado do referido plano de trabalho:

"Merecerá atenção especial o acelerado ingresso da criminalidade organizada nos mercados aparentemente lícitos. Esse fenômeno, conhecido como ‘novos ilegalismos’, torna o combate à criminalidade algo muito mais complexo, considerando que a penetração do crime em setores econômicos lícitos envolve diversos atores, como contadores e advogados, bem como a criação de empresas de fachada para efetivar a lavagem de dinheiro. Essa roupagem empresarial que algumas das facções criminosas vêm adotando, notadamente o Primeiro Comando da Capital (PCC), exigirá novos e mais rigorosos mecanismos de controle, fiscalização e combate.”



Destaca-se, ainda, que entre os eixos temáticos estabelecidos no plano de trabalho constam: a) lavagem de dinheiro; b) corrupção ativa e passiva em todos os setores e esferas. Nesse sentido, a CPI do Crime Organizado possui capacidade de investigar as ilegalidades decorrentes das operações do Banco Master e da infiltração de criminosos nas instituições públicas e nos mercados lícitos.

Imperioso lembrar que as investigações revelaram que o Banco Master e a Reag Investimentos teriam movimentado cerca de R\$ 2,8 bilhões em operações de câmbio para empresas suspeitas de lavar dinheiro para o Primeiro Comando da Capital (PCC).

Relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) apontou que o advogado Willer Tomaz realizou uma transação de R\$ 1.000.000,00 para a FRACTION 024 ADMINISTRACAO DE BEM PROPRIO S.A., empresa que também recebeu recursos da Prime Aviation e da Fraction 032, via Trustee DTVM. A Fraction 024 está ligada a Arthur Martins de Figueiredo e Marcus Vinicius da Mata, sócios de Maurício Quadrado na Banvox, que também tem conexões com a Trustee DTVM.

Willer Tomaz é amigo de Flávio Bolsonaro e indicou para administradora de seu escritório **Letícia** Caetano dos Reis, irmã de Alexandre Caetano, sócio do "Careca do INSS". Além disso, enviou R\$ 120 mil para Milton Salvador, ex-contador do Careca. Tais fatos, somados à sua atuação como advogado em casos de grande repercussão, como a delação da JBS, e sua proximidade com figuras políticas de alto escalão, tornam seu depoimento imprescindível para o esclarecimento dos fatos investigados por esta CPI.

Sala da Comissão, 13 de março de 2026.

Senador Humberto Costa





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952, do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a transferência dos seguintes sigilos do senhor WILLER TOMAZ, CPF 846.286.341-49, compreendendo o período de 3 de fevereiro de 2023 a 30 de abril de 2024.

1. Sigilo Bancário: Todas as informações sobre movimentações financeiras, incluindo extratos de contas correntes e de investimento, aplicações financeiras, transferências (TED, DOC, PIX), depósitos, saques e quaisquer outras operações realizadas junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior.

2. Sigilo Fiscal: Todas as informações constantes das bases de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, incluindo Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Escrituração Contábil Fiscal (ECF), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), e Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED).

3. Sigilo Telefônico: Registros de todas as chamadas telefônicas (originadas e recebidas), com data, hora, duração e número de destino/origem, junto a todas as operadoras de telefonia fixa e móvel do país.



4. Sigilo Telemático: Dados cadastrais e registros de conexão (data, hora, endereço IP) junto aos provedores de aplicação de internet, incluindo Meta (Facebook, Instagram, WhatsApp), Google, Telegram, Apple e Twitter.

JUSTIFICAÇÃO

É importante esclarecer que essa medida não exorbita os limites do plano de trabalho desta CPI, que estabelece como escopo o ingresso do crime organizado nos mercados aparentemente lícitos, fenômeno conhecido como “novos ilegalismos”. Vejamos, o trecho retirado do referido plano de trabalho:

"Merecerá atenção especial o acelerado ingresso da criminalidade organizada nos mercados aparentemente lícitos. Esse fenômeno, conhecido como ‘novos ilegalismos’, torna o combate à criminalidade algo muito mais complexo, considerando que a penetração do crime em setores econômicos lícitos envolve diversos atores, como contadores e advogados, bem como a criação de empresas de fachada para efetivar a lavagem de dinheiro. Essa roupagem empresarial que algumas das facções criminosas vêm adotando, notadamente o Primeiro Comando da Capital (PCC), exigirá novos e mais rigorosos mecanismos de controle, fiscalização e combate.”

Destaca-se, ainda, que entre os eixos temáticos estabelecidos no plano de trabalho constam: a) lavagem de dinheiro; b) corrupção ativa e passiva em todos os setores e esferas. Nesse sentido, a CPI do Crime Organizado possui capacidade de investigar as ilegalidades decorrentes das operações do Banco Master e da infiltração de criminosos nas instituições públicas e nos mercados lícitos.

Imperioso lembrar que as investigações revelaram que o Banco Master e a Reag Investimentos teriam movimentado cerca de R\$ 2,8 bilhões em operações de câmbio para empresas suspeitas de lavar dinheiro para o Primeiro Comando da Capital (PCC).



Relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) apontou que o advogado Willer Tomaz realizou uma transação de R\$ 1.000.000,00 para a FRACTION 024 ADMINISTRACAO DE BEM PROPRIO S.A., empresa que também recebeu recursos da Prime Aviation e da Fraction 032, via Trustee DTVM. A Fraction 024 está ligada a Arthur Martins de Figueiredo e Marcus Vinicius da Mata, sócios de Maurício Quadrado na Banvox, que também tem conexões com a Trustee DTVM.

Willer Tomaz é amigo de Flávio Bolsonaro e indicou para administradora de seu escritório a irmã de um sócio do "Careca do INSS". Além disso, enviou R\$ 120 mil para Milton Salvador, ex-contador do Careca. A quebra de sigilo é, portanto, medida indispensável para rastrear o fluxo de recursos, identificar os beneficiários finais e desvendar a engenharia financeira utilizada para movimentar valores de origem ilícita, bem como para apurar se o advogado atuou como intermediário em um esquema de lavagem de dinheiro e corrupção.

Sala da Comissão, 13 de março de 2026.

Senador Humberto Costa





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Senhora GISELLE DOS SANTOS CARNEIRO DA SILVA, ex-assessora da ex-primeira-dama Michelle Bolsonaro, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

É importante esclarecer que essa medida não exorbita os limites do plano de trabalho desta CPI, que estabelece como escopo o ingresso do crime organizado nos mercados aparentemente lícitos, fenômeno conhecido como “novos ilegalismos”. Vejamos, o trecho retirado do referido plano de trabalho:

"Merecerá atenção especial o acelerado ingresso da criminalidade organizada nos mercados aparentemente lícitos. Esse fenômeno, conhecido como 'novos ilegalismos', torna o combate à criminalidade algo muito mais complexo, considerando que a penetração do crime em setores econômicos lícitos envolve diversos atores, como contadores e advogados, bem como a criação de empresas de fachada para efetivar a lavagem de dinheiro. Essa roupagem empresarial que algumas das facções criminosas vêm adotando, notadamente o Primeiro Comando da Capital (PCC), exigirá novos e mais rigorosos mecanismos de controle, fiscalização e combate."



Destaca-se, ainda, que entre os eixos temáticos estabelecidos no plano de trabalho constam: a) lavagem de dinheiro; b) corrupção ativa e passiva em todos os setores e esferas. Nesse sentido, a CPI do Crime Organizado possui plena competência para investigar as ilegalidades decorrentes das operações do Banco Master e da infiltração de criminosos nas instituições públicas e nos mercados lícitos.

As investigações desta Comissão e da Polícia Federal revelaram um sofisticado esquema de lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio no círculo íntimo do ex-presidente da República, que se utilizava de assessores para realizar pagamentos de despesas pessoais da então primeira-dama, Michelle Bolsonaro, com o objetivo de evitar o rastreamento dos recursos. A sra. Giselle dos Santos Carneiro da Silva, na condição de assessora de confiança, surge como peça central nesta engrenagem criminoso.

Áudios revelados em maio de 2023, obtidos pela Polícia Federal, indicam que a sra. Giselle, juntamente com outra assessora, Cintia Borba Nogueira, discutiu com o tenente-coronel Mauro Cid a preocupação com o uso de um cartão de crédito pertencente a Rosimary Cardoso Cordeiro, amiga de Michelle, para pagar despesas da família Bolsonaro. A utilização de cartões de terceiros e o pagamento de faturas com dinheiro em espécie, coordenado por Mauro Cid, tinham o claro propósito de ocultar a origem dos recursos e os reais beneficiários das despesas, configurando um clássico esquema de lavagem de dinheiro.

Relatórios do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) já haviam apontado movimentações financeiras atípicas e incompatíveis com a renda declarada da sra. Giselle. O Coaf destacou a triangulação de recursos, na qual a sra. Giselle recebia valores via PIX da própria Michelle Bolsonaro e, na mesma data, os repassava a terceiros, como a empresa Flatz Comércio de Calçados e a sra. Monica Neiva Blanco Nunes. Tais operações, somadas ao esquema de pagamento com dinheiro vivo, reforçam os indícios de que a sra. Giselle atuava como intermediária



para ocultar a origem e o destino de valores, em um esquema que pode ter servido para lavar dinheiro de atividades ilícitas.

A convocação da sra. Giselle dos Santos Carneiro da Silva é, portanto, medida indispensável para que esta Comissão possa aprofundar as investigações sobre a origem dos recursos que custeavam as despesas da família Bolsonaro, o papel dos assessores na ocultação de patrimônio e a conexão deste esquema com outras atividades criminosas investigadas por esta CPI. É imperativo que a sra. Giselle esclareça sua participação na organização dos pagamentos, a natureza de suas transações financeiras e seu conhecimento sobre a origem dos valores movimentados em espécie pelo tenente-coronel Mauro Cid.

Sala da Comissão, 13 de março de 2026.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 5º, XII e art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 e no art. 7º, II e III, art. 10, §2º e art. 22 da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático da Senhora GISELLE DOS SANTOS CARNEIRO DA SILVA, CPF nº 087.112.627-37, referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 13 de março de 2026.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento



de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) telefônico, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país.

d) telemático (1), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito da plataforma Instagram: dados cadastrais; localização; mensagens; comentários; e curtidas.

e) telemático (2), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito das plataformas Facebook e Facebook Messenger: dados cadastrais do usuário, incluindo nome completo, endereço, telefone e e-mail; logs



de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo de mensagens, posts, fotografias e vídeo.

f) telemático (3), oficiando-se a empresa WhatsApp Inc. para que forneça: número do terminal telefônico; nome do usuário; modelo do aparelho; versão do aplicativo; data inicial e final; status da conexão; data da última conexão; endereço de e-mail; informações do cliente WEB; informações dos grupos de que participa, incluindo data de criação, descrição, identificador de grupo (Group ID), foto, quantidade de membros, nome do grupo e participantes; mudanças de números; contatos (incluindo contatos em que o alvo tem o número do contato em sua agenda e o contato tem o número do alvo na sua, e aqueles em que apenas um dos dois possui registro na agenda); foto do perfil; status antigos; registro de IP; e histórico de chamadas efetuadas e recebidas.

g) telemático (4), oficiando-se a empresa Google Brasil Internet Ltda para que forneça: dados cadastrais; registros de conexão (IPs); informações de Android (IMEI); conteúdo de Gmail; conteúdo de Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); conteúdo de Google Drive; lista de contatos; lista de contatos; histórico de localização; histórico de pesquisa; histórico de navegação; conteúdo de Waze; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo de contas de Gmail; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo em canal do YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de acesso para a veiculação de vídeo veiculado no YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; dados armazenados na 'Sua linha de tempo' do Google Maps e outras informações de localização; histórico de exibição, histórico de pesquisas, curtidas e comentários do Youtube; histórico de pesquisas no Google Pesquisa (termos pesquisados); imagens armazenadas no Google Fotos; dados armazenados no Google Drive, incluindo backup do WhatsApp e de outros aplicativos de comunicação que realizem backup por intermédio do Google; caixa de entrada, enviados, rascunhos e lixeira do Gmail, bem como dados



cadastrais, registros de acessos, contendo data, horário, padrão de fuso horário e endereçamento IP; histórico de navegação do Google Chrome sincronizados com a conta do Google; informações sobre tipo e configurações de navegador, tipo e configurações de dispositivo, sistema operacional, rede móvel, bem como interação de apps, navegadores e dispositivos com os serviços do Google; informações sobre aplicativos adquiridos e instalados por meio da PlayStore; caso o alvo utilize os serviços do Google para fazer e receber chamadas ou enviar e receber mensagens, a empresa deve apresentar as informações que possuir; informações de voz e áudio caso o alvo utilizar recursos de áudio; pessoas com quem o alvo se comunicou e/ou compartilhou conteúdo; e históricos de alteração de conta e os respectivos e-mails anteriores para recuperação de conta.

h) telemático (5), oficiando-se a empresa Telegram Messenger Inc. para que forneça: número do terminal telefônico; nome do usuário; modelo do aparelho; versão do aplicativo; data inicial e final; status da conexão; data da última conexão; endereço de e-mail; informações do cliente WEB; informações dos grupos de que participa, incluindo data de criação, descrição, identificador de grupo (Group ID), foto, quantidade de membros, nome do grupo e participantes; mudanças de números; contatos (incluindo contatos em que o alvo tem o número do contato em sua agenda e o contato tem o número do alvo na sua, e aqueles em que apenas um dos dois possui registro na agenda); foto do perfil; status antigos; registro de IP; e histórico de chamadas efetuadas e recebidas..

i) telemático (6), oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda para que forneça: registro de dispositivos, incluindo nome, e-mail, endereço e telefone (fornecidos pelo usuário); registro de atendimento ao cliente pela Apple; dados do iTunes, incluindo nome, endereço físico, endereço de e-mail e número de telefone (fornecidos pelo usuário), conexões e transações de compra/download do iTunes, conexões de atualização/novo download e registro de conexões e informações do assinante iTunes, com endereços IP; compras em lojas físicas (mediante número do cartão de crédito) e compras em lojas online (mediante



número do cartão de crédito ou Apple ID) - informam, inclusive, o endereço físico da entrega; informações de backup de aparelhos; dados cadastrais do iCloud, incluindo nome completo, endereço, telefone e email (fornecidos pelo usuário); logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo do iCloud, incluindo fotos, vídeos, mensagens SMS, MMS ou iMessage, e correio de voz, documentos, contatos, calendários, favoritos, histórico de navegação do Safari, e backup de dispositivos iOS.

j) telemático (7), oficiando-se a empresa Twitter Brasil Rede de Informacao Ltda para que forneça: nome, sobrenome, senha, email e nome de usuário; localização, foto da conta e do fundo; número de celular para recebimento de SMS e catálogo de endereços; tweets, as contas seguidas, tweets favoritos; coordenadas exatas da localização dos tweets; endereços IPs, data/hora/fuso; navegador utilizado; domínio referente; páginas visitadas; operadora do dispositivo móvel; IDs de aplicativos e termos de buscas; e links visitados e quantidade de vezes que foi clicado.

JUSTIFICAÇÃO

É importante esclarecer que essa medida não exorbita os limites do plano de trabalho desta CPI, que estabelece como escopo o ingresso do crime organizado nos mercados aparentemente lícitos, fenômeno conhecido como “novos ilegalismos”. Vejamos, o trecho retirado do referido plano de trabalho:

"Merecerá atenção especial o acelerado ingresso da criminalidade organizada nos mercados aparentemente lícitos. Esse fenômeno, conhecido como 'novos ilegalismos', torna o combate à criminalidade algo muito mais complexo, considerando que a penetração do crime em setores econômicos lícitos envolve diversos atores, como contadores e advogados, bem como a criação de empresas de fachada para efetivar a lavagem de dinheiro. Essa roupagem empresarial que algumas das facções criminosas vêm adotando,



notadamente o Primeiro Comando da Capital (PCC), exigirá novos e mais rigorosos mecanismos de controle, fiscalização e combate.”

Destaca-se, ainda, que entre os eixos temáticos estabelecidos no plano de trabalho constam: a) lavagem de dinheiro; b) corrupção ativa e passiva em todos os setores e esferas. Nesse sentido, a CPI do Crime Organizado possui plena competência para investigar as ilegalidades decorrentes das operações do Banco Master e da infiltração de criminosos nas instituições públicas e nos mercados lícitos.

As investigações desta Comissão e da Polícia Federal revelaram um sofisticado esquema de lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio no círculo íntimo do ex-presidente da República, que se utilizava de assessores para realizar pagamentos de despesas pessoais da então primeira-dama, Michelle Bolsonaro, com o objetivo de evitar o rastreamento dos recursos. A sra. Giselle dos Santos Carneiro da Silva, na condição de assessora de confiança, surge como peça central nesta engrenagem criminoso.

Áudios revelados em maio de 2023, obtidos pela Polícia Federal, indicam que a sra. Giselle, juntamente com outra assessora, Cintia Borba Nogueira, discutiu com o tenente-coronel Mauro Cid a preocupação com o uso de um cartão de crédito pertencente a Rosimary Cardoso Cordeiro, amiga de Michelle, para pagar despesas da família Bolsonaro. A utilização de cartões de terceiros e o pagamento de faturas com dinheiro em espécie, coordenado por Mauro Cid, tinham o claro propósito de ocultar a origem dos recursos e os reais beneficiários das despesas, configurando um clássico esquema de lavagem de dinheiro.

Relatórios do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) já haviam apontado movimentações financeiras atípicas e incompatíveis com a renda declarada da sra. Giselle. O Coaf destacou a triangulação de recursos, na qual a sra. Giselle recebia valores via PIX da própria Michelle Bolsonaro e, na mesma data, os repassava a terceiros, como a empresa Flatz Comércio de Calçados e a sra. Monica Neiva Blanco Nunes. Tais operações, somadas ao esquema de pagamento com



dinheiro vivo, reforçam os indícios de que a sra. Giselle atuava como intermediária para ocultar a origem e o destino de valores, em um esquema que pode ter servido para lavar dinheiro de atividades ilícitas.

A quebra de sigilo da sra. Giselle dos Santos Carneiro da Silva é, portanto, medida indispensável para que esta Comissão possa rastrear o fluxo de recursos, identificar os beneficiários finais e desvendar a engenharia financeira e política utilizada para movimentar valores de origem ilícita. É imperativo analisar suas comunicações com os demais envolvidos no esquema – incluindo Michelle Bolsonaro, Mauro Cid, Cintia Borba Nogueira e Rosimary Cardoso Cordeiro – e cruzar suas movimentações financeiras com os pagamentos de despesas da família Bolsonaro, a fim de comprovar sua participação no esquema de lavagem de dinheiro e corrupção.

Sala da Comissão, 13 de março de 2026.

Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952, do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal,, a transferência dos seguintes sigilos do Sr. RONALDO VIEIRA BENTO, CPF 899.317.935-20, ex-Ministro da Cidadania, compreendendo o período de 1º de janeiro de 2022 a 12 de março de 2026.

1. **Sigilo Bancário:** Todas as informações sobre movimentações financeiras, incluindo extratos de contas correntes e de investimento, aplicações financeiras, transferências (TED, DOC, PIX), depósitos, saques e quaisquer outras operações realizadas junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior.

2. **Sigilo Fiscal:** Todas as informações constantes das bases de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, incluindo Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Escrituração Contábil Fiscal (ECF), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), e Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED).

3. **Sigilo Telefônico:** Registros de todas as chamadas telefônicas (originadas e recebidas), com data, hora, duração e número de destino/origem, junto a todas as operadoras de telefonia fixa e móvel do país.



4. **Sigilo Telemático:** Dados cadastrais e registros de conexão (data, hora, endereço IP) junto aos provedores de aplicação de internet, incluindo Meta (Facebook, Instagram, WhatsApp), Google, Telegram, Apple e Twitter.

JUSTIFICAÇÃO

É importante esclarecer que essa medida não exorbita os limites do plano de trabalho desta CPI, que estabelece como escopo o ingresso do crime organizado nos mercados aparentemente lícitos, fenômeno conhecido como “novos ilegalismos”. Vejamos, o trecho retirado do referido plano de trabalho:

"Merecerá atenção especial o acelerado ingresso da criminalidade organizada nos mercados aparentemente lícitos. Esse fenômeno, conhecido como 'novos ilegalismos', torna o combate à criminalidade algo muito mais complexo, considerando que a penetração do crime em setores econômicos lícitos envolve diversos atores, como contadores e advogados, bem como a criação de empresas de fachada para efetivar a lavagem de dinheiro. Essa roupagem empresarial que algumas das facções criminosas vêm adotando, notadamente o Primeiro Comando da Capital (PCC), exigirá novos e mais rigorosos mecanismos de controle, fiscalização e combate."

Destaca-se, ainda, que entre os eixos temáticos estabelecidos no plano de trabalho constam: a) lavagem de dinheiro; b) corrupção ativa e passiva em todos os setores e esferas. Nesse sentido, a CPI do Crime Organizado possui plena competência para investigar as ilegalidades decorrentes das operações do Banco Master e da infiltração de criminosos nas instituições públicas e nos mercados lícitos.

As investigações em curso nesta Comissão revelaram que o Banco Master e a Reag Investimentos teriam movimentado cerca de R\$ 2,8 bilhões em operações de câmbio para empresas suspeitas de lavar dinheiro para o Primeiro Comando da Capital (PCC). A apuração dos fatos demonstrou uma complexa rede de relacionamentos que conecta agentes públicos a operadores financeiros



investigados, sendo imperativa a oitiva de todos os envolvidos para o completo esclarecimento dos fatos.

Nesse contexto, a trajetória do Sr. Ronaldo Vieira Bento, ex-Ministro da Cidadania do governo Bolsonaro, apresenta um roteiro clássico de porta giratória, que levanta graves suspeitas sobre a utilização de seu cargo público para benefício próprio e de terceiros. Durante sua gestão, o então ministro comandou a implantação e ampliação do crédito consignado no Auxílio Brasil, uma medida que abriu um mercado bilionário para instituições financeiras. A celeridade e as condições em que a medida foi implementada geraram, à época, questionamentos sobre os reais interesses por trás da política pública.

As suspeitas se confirmaram quando, logo após deixar o governo, o Sr. Ronaldo Vieira Bento assumiu cargos de alta direção em empresas diretamente ligadas ao Banco Master, principal operador do esquema de fraudes em consignados. O ex-ministro tornou-se diretor-presidente do Banco Pleno S.A. e administrador da Mettacard Administradora de Cartões, ambas instituições controladas pelo Banco Master e que foram posteriormente liquidadas pelo Banco Central em meio a investigações de irregularidades. Essa transição, da cadeira de ministro que regulamenta o setor para a cadeira de diretor de uma empresa que se beneficia diretamente dessa regulamentação, configura um claro conflito de interesses e um forte indício de que a política pública foi desenhada para favorecer o esquema criminoso.

A quebra de sigilo do Sr. Ronaldo Vieira Bento é, portanto, medida indispensável para que esta Comissão possa rastrear o fluxo de recursos, identificar os beneficiários finais e desvendar a engenharia financeira e política utilizada para movimentar valores de origem ilícita. É imperativo investigar se o ex-ministro recebeu vantagens indevidas para legislar em benefício do Banco Master e de seus operadores, e qual foi sua participação na estruturação do esquema de lavagem de dinheiro que se utilizou do crédito consignado para operar. A análise de suas



comunicações e movimentações financeiras é crucial para conectar os pontos entre a caneta do poder público e os cofres do crime organizado.

Sala da Comissão, 16 de março de 2026.

Senador Humberto Costa





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952, do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a transferência dos seguintes sigilos do Sr. ARTUR MARTINS DE FIGUEIREDO, CPF 073.813.338-00, diretor da empresa FRACTION 024 ADMINISTRACAO DE BEM PROPRIO S.A., compreendendo o período de 1º de janeiro de 2022 a 13 de março de 2026.

1. Sigilo Bancário: Todas as informações sobre movimentações financeiras, incluindo extratos de contas correntes e de investimento, aplicações financeiras, transferências (TED, DOC, PIX), depósitos, saques e quaisquer outras operações realizadas junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior.

2. Sigilo Fiscal: Todas as informações constantes das bases de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, incluindo Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Escrituração Contábil Fiscal (ECF), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), e Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED).

3. Sigilo Telefônico: Registros de todas as chamadas telefônicas (originadas e recebidas), com data, hora, duração e número de destino/origem, junto a todas as operadoras de telefonia fixa e móvel do país.



4. Sigilo Telemático: Dados cadastrais e registros de conexão (data, hora, endereço IP) junto aos provedores de aplicação de internet, incluindo Meta (Facebook, Instagram, WhatsApp), Google, Telegram, Apple e Twitter.

JUSTIFICAÇÃO

É importante esclarecer que essa medida não exorbita os limites do plano de trabalho desta CPI, que estabelece como escopo o ingresso do crime organizado nos mercados aparentemente lícitos, fenômeno conhecido como "novos ilegalismos". Vejamos, o trecho retirado do referido plano de trabalho:

"Merecerá atenção especial o acelerado ingresso da criminalidade organizada nos mercados aparentemente lícitos. Esse fenômeno, conhecido como 'novos ilegalismos', torna o combate à criminalidade algo muito mais complexo, considerando que a penetração do crime em setores econômicos lícitos envolve diversos atores, como contadores e advogados, bem como a criação de empresas de fachada para efetivar a lavagem de dinheiro. Essa roupagem empresarial que algumas das facções criminosas vêm adotando, notadamente o Primeiro Comando da Capital (PCC), exigirá novos e mais rigorosos mecanismos de controle, fiscalização e combate."

Destaca-se, ainda, que entre os eixos temáticos estabelecidos no plano de trabalho constam: a) lavagem de dinheiro; b) corrupção ativa e passiva em todos os setores e esferas. Nesse sentido, a CPI do Crime Organizado possui plena competência para investigar as ilegalidades decorrentes das operações do Banco Master e da infiltração de criminosos nas instituições públicas e nos mercados lícitos.

As investigações desta Comissão revelaram que a Fraction 024 Administração de Bem Próprio S.A. é uma das peças centrais na estrutura de lavagem de dinheiro montada para o esquema de fraudes bilionárias do Banco Master. A empresa recebeu uma transação de R\$ 5.300.000,00 da Prime Aviation, que também enviou valores para outras empresas do mesmo grupo, evidenciando a



utilização dessa rede de "Fractions" para movimentar e mesclar recursos de origem suspeita. Além disso, a Fraction 024 também recebeu recursos do advogado Willer Tomaz, amigo e operador jurídico de Flávio Bolsonaro, conectando a empresa diretamente ao núcleo político investigado.

O Sr. Artur Martins de Figueiredo, na condição de diretor da Fraction 024, é peça-chave para o esclarecimento dos fatos. Sua atuação, no entanto, não se limita à administração de bens. O Sr. Figueiredo é também diretor responsável da Banvox DTVM e era diretor da Planner Trustee DTVM, uma das principais operadoras dos fundos de investimento (FIDCs) utilizados para as fraudes do Banco Master. A Trustee DTVM é apontada como uma das três administradoras de fundos fundamentais no esquema de lavagem de dinheiro que movimentou mais de R\$ 23 bilhões. O Sr. Figueiredo já é alvo da Operação Quasar da Polícia Federal, investigado por suspeita de lavagem de dinheiro, e deixou a Trustee DTVM após operação realizada em agosto.

Essa dupla militância, em uma empresa que administra bens de origem suspeita e em outras que operam os instrumentos financeiros da fraude, levanta gravíssimas suspeitas sobre o papel do Sr. Figueiredo na organização criminosa. A quebra de sigilo do Sr. Artur Martins de Figueiredo é, portanto, medida indispensável para rastrear o fluxo de recursos entre a Fraction 024, a Trustee DTVM, a Banvox DTVM e os beneficiários finais, bem como para apurar se o Sr. Figueiredo se beneficiou de alguma forma desses esquemas e qual o seu nível de participação na estrutura de lavagem de dinheiro.

Sala da Comissão, 16 de março de 2026.

Senador Humberto Costa





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, informações constantes de Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático do Senhor Francisco Craveiro de Carvalho Junior, CPF nº 490.291.263-53, no período de 11/03/2022 a 05/11/2025.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, informações constantes de Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático do Senhor Francisco Craveiro de Carvalho Junior, CPF nº 490.291.263-53, no período de 11/03/2022 a 05/11/2025.

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de



imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) telefônico, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país.

d) telemático (1), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito da plataforma Instagram: dados cadastrais; localização; mensagens; comentários; e curtidas.



e) telemático (2), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito das plataformas Facebook e Facebook Messenger: dados cadastrais do usuário, incluindo nome completo, endereço, telefone e e-mail; logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo de mensagens, posts, fotografias e vídeo.

f) telemático (3), oficiando-se a empresa WhatsApp Inc. para que forneça: número do terminal telefônico; nome do usuário; modelo do aparelho; versão do aplicativo; data inicial e final; status da conexão; data da última conexão; endereço de e-mail; informações do cliente WEB; informações dos grupos de que participa, incluindo data de criação, descrição, identificador de grupo (Group ID), foto, quantidade de membros, nome do grupo e participantes; mudanças de números; contatos (incluindo contatos em que o alvo tem o número do contato em sua agenda e o contato tem o número do alvo na sua, e aqueles em que apenas um dos dois possui registro na agenda); foto do perfil; status antigos; registro de IP; e histórico de chamadas efetuadas e recebidas.

g) telemático (4), oficiando-se a empresa Google Brasil Internet Ltda para que forneça: dados cadastrais; registros de conexão (IPs); informações de Android (IMEI); conteúdo de Gmail; conteúdo de Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); conteúdo de Google Drive; lista de contatos; lista de contatos; histórico de localização; histórico de pesquisa; histórico de navegação; conteúdo de Waze; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo de contas de Gmail; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo em canal do YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de acesso para a veiculação de vídeo veiculado no YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; dados armazenados na 'Sua linha de tempo' do Google Maps e outras informações de localização; histórico de exibição, histórico de pesquisas, curtidas e comentários do Youtube; histórico de pesquisas no Google Pesquisa (termos pesquisados); imagens armazenadas no



Google Fotos; dados armazenados no Google Drive, incluindo backup do WhatsApp e de outros aplicativos de comunicação que realizem backup por intermédio do Google; caixa de entrada, enviados, rascunhos e lixeira do Gmail, bem como dados cadastrais, registros de acessos, contendo data, horário, padrão de fuso horário e endereçamento IP; histórico de navegação do Google Chrome sincronizados com a conta do Google; informações sobre tipo e configurações de navegador, tipo e configurações de dispositivo, sistema operacional, rede móvel, bem como interação de apps, navegadores e dispositivos com os serviços do Google; informações sobre aplicativos adquiridos e instalados por meio da PlayStore; caso o alvo utilize os serviços do Google para fazer e receber chamadas ou enviar e receber mensagens, a empresa deve apresentar as informações que possuir; informações de voz e áudio caso o alvo utilizar recursos de áudio; pessoas com quem o alvo se comunicou e/ou compartilhou conteúdo; e históricos de alteração de conta e os respectivos e-mails anteriores para recuperação de conta.

h) telemático (5), oficiando-se a empresa Telegram Messenger Inc. para que forneça: Registro de logs de acesso (IP, data, hora e fuso GMT); Lista de Contatos Sincronizados; Dados cadastrais (nome, e-mail, telefones vinculados); e Email ou telefone cadastrado para recuperação de senha.

i) telemático (6), oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda para que forneça: registro de dispositivos, incluindo nome, e-mail, endereço e telefone (fornecidos pelo usuário); registro de atendimento ao cliente pela Apple; dados do iTunes, incluindo nome, endereço físico, endereço de e-mail e número de telefone (fornecidos pelo usuário), conexões e transações de compra/download do iTunes, conexões de atualização/novo download e registro de conexões e informações do assinante iTunes, com endereços IP; compras em lojas físicas (mediante número do cartão de crédito) e compras em lojas online (mediante número do cartão de crédito ou Apple ID) - informam, inclusive, o endereço físico da entrega; informações de backup de aparelhos; dados cadastrais do iCloud, incluindo nome completo, endereço, telefone e email (fornecidos pelo usuário);



logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo do iCloud, incluindo fotos, vídeos, mensagens SMS, MMS ou iMessage, e correio de voz, documentos, contatos, calendários, favoritos, histórico de navegação do Safari, e backup de dispositivos iOS.

JUSTIFICAÇÃO

A empresa surge no contexto desta Comissão Parlamentar de Inquérito a partir do exame de reporte efetuado por instituição sediada no Piauí ao COAF sob o nº 63805589, segundo o qual a empresa teria recebido R\$ 6.631.000,00 do Banco Master, por meio de 14 operações em DOC/TED efetuadas entre 1/8/2024 e 31/7/2025. Também recebeu R\$ 11.385.000,00 em 12 operações de PIX da JBS S/A no mesmo período. À época, o Senhor Francisco Craveiro de Carvalho Junior figurava como único sócio da empresa.

O total a crédito, no período, chegou a R\$ 18.078.090,00. Não obstante, o faturamento declarado da empresa é de R\$ 25.555,56, absolutamente incompatível com os recursos movimentados.

O então proprietário da Consult, Senhor Francisco Craveiro de Carvalho Junior, transferiu para sua conta pessoa física apenas R\$ 175.379,00 no período, valor irrisório quando comparado ao montante de R\$ 23.074.385,00 movimentado via Sistema de Pagamento SISPAG.

No mesmo período a empresa efetuou pagamento de R\$ 256.340,00 a Victor Linhares de Paiva, que até novembro último exercia a função de Secretário de Articulação Institucional do Município de Teresina teve seus bens sequestrados no âmbito da Operação Carbono Oculto 86, por ter recebido R\$ 230.000,00 de um investigado ligado ao PCC (<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2025/11/05/ex-secretario-da-prefeitura-de-teresina-e-alvo-em-operacao-contra-o-pcc-se-for-verdade-que-pague-a-sua-conta.ghtml>, consulta em 16/03/2026))



Em que pese atualmente a empresa Consult Inteligência Tributária esteja sediada em Barueri/SP, constava em seus registros remetidos ao COAF o endereço SHCS CR 502 BL C SN LOJA 37 PA - ASA SUL - BRASILIA DF, como endereço registrado na política de “Conheça Seu Cliente” da instituição financeira. A conta bancária reportada, por sua vez, é vinculada à agência bancária do Piauí. Em seu site, contudo, a empresa ainda mostra endereços em Barueri e em Brasília (<https://consultinteligenciatributaria.com/contato.php>, consulta em 16/03/2026).

Constituída em 11/03/2022, segundo dados da Receita Federal, houve sucessão societária em 05/11/2025, o que justifica, portanto, o lapso temporal das quebras requeridas.

A movimentação atípica e a inconsistência dos registros da pessoa jurídica em questão revela forte indício de que ela tenha sido utilizada para mascarar a origem ilícita dos recursos que por ela transitam.

O quadro evidencia que não se trata de devassa prospectiva ou genérica, mas de providência circunscrita à pessoa jurídica nominalmente identificada, cuja movimentação financeira, estrutura societária, capacidade operacional e relações negociais apresentam, em tese, sinais objetivos de desconformidade. A medida visa rastrear o fluxo do dinheiro, identificar beneficiários finais, verificar eventual simulação de operações, mapear a cadeia de circulação de recursos entre fundos, instituições financeiras, administradores, procuradores e terceiros, bem como aferir a aderência entre a realidade econômica da empresa e os valores por ela emitidos, recebidos ou movimentados.

Estes fatos, portanto, instigam o dever desta Comissão Parlamentar de Inquérito de aprofundar as investigações e as conexões que permitiram a cooptação do sistema financeiro para práticas ilícitas com dano sistêmico, como é o caso das fraudes do Master. Soma-se a isto a intrínseca necessidade da medida invasiva de transferência de sigilos, porquanto não haja outros meios de trazer a luz operações ilícitas praticadas por meio de operações financeiras. Por este motivo, autoriza a Lei Complementar nº 105, de 2001, em seu § 4º, a quebra do sigilo



financeiro nas investigações sobre crimes contra o sistema financeiro nacional, lavagem de capitais e organizações criminosas.

A medida é imperativa para que o Senado Federal exerça seu poder de fiscalização sobre o que o Ministério da Fazenda já classificou como a "maior fraude bancária da história brasileira" e, a nosso juízo, a operação de organização criminosa intrincada nos sistemas financeiro formal e político nacionais e suas relações com facções criminosas, o que justifica a investigação da matéria por esta Comissão.

Sala da Comissão, de de .

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, informações constantes de Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático da empresa **CONSULT INTELIGENCIA TRIBUTARIA LTDA**, CNPJ nº 45.619.280/0001-59, no período de 11/03/2022 a 05/11/2025.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, informações constantes de Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático da empresa **CONSULT INTELIGENCIA TRIBUTARIA LTDA**, CNPJ nº 45.619.280/0001-59, no período de 11/03/2022 a 05/11/2025.

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de



imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) telefônico, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país.

d) telemático (1), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito da plataforma Instagram: dados cadastrais; localização; mensagens; comentários; e curtidas.



e) telemático (2), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito das plataformas Facebook e Facebook Messenger: dados cadastrais do usuário, incluindo nome completo, endereço, telefone e e-mail; logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo de mensagens, posts, fotografias e vídeo.

f) telemático (3), oficiando-se a empresa WhatsApp Inc. para que forneça: número do terminal telefônico; nome do usuário; modelo do aparelho; versão do aplicativo; data inicial e final; status da conexão; data da última conexão; endereço de e-mail; informações do cliente WEB; informações dos grupos de que participa, incluindo data de criação, descrição, identificador de grupo (Group ID), foto, quantidade de membros, nome do grupo e participantes; mudanças de números; contatos (incluindo contatos em que o alvo tem o número do contato em sua agenda e o contato tem o número do alvo na sua, e aqueles em que apenas um dos dois possui registro na agenda); foto do perfil; status antigos; registro de IP; e histórico de chamadas efetuadas e recebidas.

g) telemático (4), oficiando-se a empresa Google Brasil Internet Ltda para que forneça: dados cadastrais; registros de conexão (IPs); informações de Android (IMEI); conteúdo de Gmail; conteúdo de Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); conteúdo de Google Drive; lista de contatos; lista de contatos; histórico de localização; histórico de pesquisa; histórico de navegação; conteúdo de Waze; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo de contas de Gmail; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo em canal do YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de acesso para a veiculação de vídeo veiculado no YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; dados armazenados na 'Sua linha de tempo' do Google Maps e outras informações de localização; histórico de exibição, histórico de pesquisas, curtidas e comentários do Youtube; histórico de pesquisas no Google Pesquisa (termos pesquisados); imagens armazenadas no



Google Fotos; dados armazenados no Google Drive, incluindo backup do WhatsApp e de outros aplicativos de comunicação que realizem backup por intermédio do Google; caixa de entrada, enviados, rascunhos e lixeira do Gmail, bem como dados cadastrais, registros de acessos, contendo data, horário, padrão de fuso horário e endereçamento IP; histórico de navegação do Google Chrome sincronizados com a conta do Google; informações sobre tipo e configurações de navegador, tipo e configurações de dispositivo, sistema operacional, rede móvel, bem como interação de apps, navegadores e dispositivos com os serviços do Google; informações sobre aplicativos adquiridos e instalados por meio da PlayStore; caso o alvo utilize os serviços do Google para fazer e receber chamadas ou enviar e receber mensagens, a empresa deve apresentar as informações que possuir; informações de voz e áudio caso o alvo utilizar recursos de áudio; pessoas com quem o alvo se comunicou e/ou compartilhou conteúdo; e históricos de alteração de conta e os respectivos e-mails anteriores para recuperação de conta.

h) telemático (5), oficiando-se a empresa Telegram Messenger Inc. para que forneça: Registro de logs de acesso (IP, data, hora e fuso GMT); Lista de Contatos Sincronizados; Dados cadastrais (nome, e-mail, telefones vinculados); e Email ou telefone cadastrado para recuperação de senha.

i) telemático (6), oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda para que forneça: registro de dispositivos, incluindo nome, e-mail, endereço e telefone (fornecidos pelo usuário); registro de atendimento ao cliente pela Apple; dados do iTunes, incluindo nome, endereço físico, endereço de e-mail e número de telefone (fornecidos pelo usuário), conexões e transações de compra/download do iTunes, conexões de atualização/novo download e registro de conexões e informações do assinante iTunes, com endereços IP; compras em lojas físicas (mediante número do cartão de crédito) e compras em lojas online (mediante número do cartão de crédito ou Apple ID) - informam, inclusive, o endereço físico da entrega; informações de backup de aparelhos; dados cadastrais do iCloud, incluindo nome completo, endereço, telefone e email (fornecidos pelo usuário);



logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo do iCloud, incluindo fotos, vídeos, mensagens SMS, MMS ou iMessage, e correio de voz, documentos, contatos, calendários, favoritos, histórico de navegação do Safari, e backup de dispositivos iOS.

JUSTIFICAÇÃO

A empresa surge no contexto desta Comissão Parlamentar de Inquérito a partir do exame de reporte efetuado por instituição sediada no Piauí ao COAF sob o nº 63805589, segundo o qual a empresa teria recebido R\$ 6.631.000,00 do Banco Master, por meio de 14 operações em DOC/TED efetuadas entre 1/8/2024 e 31/7/2025. Também recebeu R\$ 11.385.000,00 em 12 operações de PIX da JBS S/A no mesmo período.

O total a crédito, no período, chegou a R\$ 18.078.090,00. Não obstante, o faturamento declarado da empresa é de R\$ 25.555,56, absolutamente incompatível com os recursos movimentados.

O então proprietário da Consult, Senhor Francisco Craveiro de Carvalho Junior, transferiu para sua conta pessoa física apenas R\$ 175.379,00 no período, valor irrisório quando comparado ao montante de R\$ 23.074.385,00 movimentado via Sistema de Pagamento SISPAG.

No mesmo período a empresa efetuou pagamento de R\$ 256.340,00 a Victor Linhares de Paiva, que até novembro último exercia a função de Secretário de Articulação Institucional do Município de Teresina teve seus bens sequestrados no âmbito da Operação Carbono Oculto 86, por ter recebido R\$ 230.000,00 de um investigado ligado ao PCC (<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2025/11/05/ex-secretario-da-prefeitura-de-teresina-e-alvo-em-operacao-contra-o-pcc-se-for-verdade-que-pague-a-sua-conta.ghtml>, consulta em 16/03/2026))



Em que pese atualmente a empresa Consult Inteligência Tributária esteja sediada em Barueri/SP, constava em seus registros remetidos ao COAF o endereço SHCS CR 502 BL C SN LOJA 37 PA - ASA SUL - BRASILIA DF, como endereço registrado na política de “Conheça Seu Cliente” da instituição financeira. A conta bancária reportada, por sua vez, é vinculada à agência bancária do Piauí. Em seu site, contudo, a empresa ainda mostra endereços em Barueri e em Brasília (<https://consultinteligenciatributaria.com/contato.php>, consulta em 16/03/2026).

Constituída em 11/03/2022, segundo dados da Receita Federal, houve sucessão societária em 05/11/2025, o que justifica, portanto, o lapso temporal das quebras requeridas.

A movimentação atípica e a inconsistência dos registros da pessoa jurídica em questão revela forte indício de que ela tenha sido utilizada para mascarar a origem ilícita dos recursos que por ela transitam.

O quadro evidencia que não se trata de devassa prospectiva ou genérica, mas de providência circunscrita à pessoa jurídica nominalmente identificada, cuja movimentação financeira, estrutura societária, capacidade operacional e relações negociais apresentam, em tese, sinais objetivos de desconformidade. A medida visa rastrear o fluxo do dinheiro, identificar beneficiários finais, verificar eventual simulação de operações, mapear a cadeia de circulação de recursos entre fundos, instituições financeiras, administradores, procuradores e terceiros, bem como aferir a aderência entre a realidade econômica da empresa e os valores por ela emitidos, recebidos ou movimentados.

Estes fatos, portanto, instigam o dever desta Comissão Parlamentar de Inquérito de aprofundar as investigações e as conexões que permitiram a cooptação do sistema financeiro para práticas ilícitas com dano sistêmico, como é o caso das fraudes do Master. Soma-se a isto a intrínseca necessidade da medida invasiva de transferência de sigilos, porquanto não haja outros meios de trazer a luz operações ilícitas praticadas por meio de operações financeiras. Por este motivo, autoriza a Lei Complementar nº 105, de 2001, em seu § 4º, a quebra do sigilo



financeiro nas investigações sobre crimes contra o sistema financeiro nacional, lavagem de capitais e organizações criminosas.

A medida é imperativa para que o Senado Federal exerça seu poder de fiscalização sobre o que o Ministério da Fazenda já classificou como a "maior fraude bancária da história brasileira" e, a nosso juízo, a operação de organização criminosa intrincada nos sistemas financeiro formal e político nacionais e suas relações com facções criminosas, o que justifica a investigação da matéria por esta Comissão.

Sala da Comissão, de de .

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

